

PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO ANTE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Felipe Eidi Semencio CHIYODA¹
Ana Leticia Reghin PINTO²

RESUMO: O objetivo do presente artigo é apresentar uma das mudanças trazidas pelo Código Civil de 2015, Lei 13.105/15, que foi a introdução de princípios, com especificação ao princípio da efetividade processual. O trabalho abordou a importância dos princípios gerais do direito, princípios constitucionais e o princípio da efetividade, o que eles significam dentro do ordenamento jurídico. Foi feito um paralelo deste princípio ante a inovação legislativa que trouxe o instituto denominado como incidente de resolução de demandas repetitivas, e, para tanto, foram utilizadas doutrinas, jurisprudência e o próprio texto legal, para demonstrar o paradoxo as vezes causado por este incidente na demora da resolução da demanda. Para o presente trabalho, foi usado o método de raciocínio dedutivo, onde foi usado o silogismo, ante análise das regras gerais processuais na aplicação prática dos litigantes, bem como o método comparativo, onde pode-se observar o instituto de resolução de demandas repetitivas na Alemanha e as expectativas do Direito Brasileiro na sua aplicação.

Palavras-chave: Princípios. Processo Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

1 INTRODUÇÃO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma das técnicas de uniformização de jurisprudência necessária para a formação de precedentes judiciais. Pretende-se com o artigo, discorrer acerca da prática dos operadores de direito ante o Código Processual Civil de 2015 a respeito do instituto jurídico. Foi utilizado como metodologia no presente artigo a pesquisa doutrinária, textos legais e método dedutivo. Partiu-se de revisão bibliográfica e legislativa do Processo Civil e da Constituição Federal do Brasil quando trata-se dos princípios. Ao final, constatou-se que o instituto, tem o condão de servir para dar celeridade às decisões judiciais e primar pelos princípios da isonomia e segurança jurídica às partes, todavia, muitas

¹ Discente do curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Escola Superior de Advocacia – ESA – de Presidente Prudente – SP, email: felipechiyoda@hotmail.com

² Bacharel em Direito pela Unifil – Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela UEL, Escrivã da Polícia Civil do Estado do Paraná, email: ana-le@hotmail.com

vezes pela suspensão dos feitos ante o Incidente, pode haver uma dicotomia com o princípio da efetividade processual.

Com isso se pretende que o instituto em tela seja compreendido por todos na área jurídica, a fim de que compreenda a necessidade de, algumas vezes, “ferir-se” o princípio da efetividade quando colocado em frente ao princípio da segurança jurídica e isonomia, princípios elencados na Carta Magna.

Ressalta-se, expor-se-á de forma breve, sobre cada tópico a ser estudado, iniciando com sucintas considerações a respeito dos princípios constitucionais e princípios gerais do direito.

2 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

A palavra princípio, nos dá ideia de proposições iniciais acerca de determinada coisa que irá direcionar a sua subsequência.

Pois bem, é basicamente a reflexão cultural de determinada sociedade que nem sempre tem seus fundamentos de forma positivada, sendo baseada apenas no senso social, que tem grandes reflexões dentro do mundo jurídico.

Temos os chamados princípios gerais, que “embora não estejam escritos, servem como mandamentos que informam e dão apoio ao direito, utilizados como base para a criação e integração das normas jurídicas, respaldados pelo ideal de justiça”. (PAIVA, p. 52).

E, de forma diferente, os princípios constitucionais, são aqueles que tem força obrigatória ante a interpretação e aplicação de “Decisiums”, sob pena de vício de constitucionalidade, pois são incontestáveis.

Os princípios são fontes imediatas do direito, muito ligado ao sistema *common law*, haja vista a sua utilização quando ocorrer eventual lacuna legal, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*: “

Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, em outras palavras, trata-se de um instituto que preenche a lacuna deixada pelo direito positivado.

Na verdade, diante de um caso difícil, o juiz não estará desamparado normativamente para decidir. O juiz não poderá decidir arbitrariamente, pois deverá estar amparado pelos princípios jurídicos (que são normas). [...] Dá aos princípios valor normativo. Com isso derruba as teorias positivistas que relegavam os princípios a um plano secundário, subsidiário. “Tanto as regras como os princípios também são normas, porquanto, ambos se formulam através de expressões deonticas fundamentais, como mandamento, permissão e proibição. (AMORIM, 2005, p.124).

Desta forma, de modo geral, podemos concluir que princípios, seja os chamados gerais do direito ou os constitucionais tem finalidade de identificar a essência de preceitos morais sociais que tem uma grande relevância no mundo jurídico, fazendo-se desse instituto para que se busque efetivar a Justiça.

A palavra efetividade significa a capacidade de se produzir determinado resultado da melhor forma possível, e, se analisarmos sob o ângulo processual temos que a efetividade processual é a capacidade que o processo tem de concretizar o que as partes propõem de forma célere, justa e eficaz.

O princípio da efetividade sintetiza a ideia de que os direitos devem ser interpretados em um sentido que lhes confira a maior efetividade possível. Ou melhor, no caso de dúvida deve prevalecer a tese que dê a maior efetividade possível ao direito fundamental.

José Roberto dos Santos Dedaque, traz a seguinte assertiva:

A efetividade significa que todos devem ter pleno acesso à atividade estatal, sem qualquer óbice (*effettività soggettiva*); têm a seu dispor meios adequados (*effettività técnica*) para a obtenção de um resultado útil (*effettività qualitativa*), isto é, suficiente para assegurar aquela determinada situação da vida pelo ordenamento jurídico material (*effettività oggettiva*). (2016, p. 76-77).

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, a sua materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

No processo, efetividade é a busca da eliminação de conflitos entre as partes, por meio do litígio, tomando consciência dos desígnios motivadores de todo o sistema (sociais, políticos, jurídicos).

Quanto ao princípio, segundo Delosmar Mendonça Júnior:

...dois são os elementos integrantes do princípio da efetividade, quais sejam, a utilidade do processo, de forma a permitir o pronto e satisfatório atendimento da pretensão de direito material deduzida em juízo e a tempestividade, quer dizer, conferir a tutela jurisdicional num interregno de tempo que se mostre ao final justo, proporcional e razoável. Aqui reside íntima ligação desse elemento com o objetivo de celeridade processual, da qual depende a credibilidade da decisão. Justiça tardia é praticamente o mesmo que injustiça!. (2001, p. 74).

Nota-se que os elementos integrantes do princípio da efetividade está estritamente ligado à viabilidade, bem como, o tempo, tendo e em vista que, o processo muitas vezes pela demora, pode não dar os efeitos desejados, seja pela perda do objeto, ou sucumbência de vida, a título de exemplo, processos em que se pleiteia medicamentos à Fazenda Pública. “É cediço que a efetividade da prestação jurisdicional está intimamente ligada ao fator tempo. [...] há situações em que a tutela jurisdicional necessita ser imediatamente entregue ao jurisdicionado”. (MARINONI, 1994, p. 57).

A aplicação prática do princípio da efetividade, irá concomitantemente respeitar as normas constitucionais que traz como garantia fundamental a da duração razoável do processo, *in verbis*:

Art. 5º, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ou seja, quando o cidadão, necessita da prestação jurisdicional para que tenha seu direito ou fazer a sua defesa, este irá provocar o judiciário, haja vista que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, e, tendo o acesso à Justiça, está deverá concretizar o direito, por meio do processo, devendo ele ser efetivo, ou seja, célere, justo e democrático.

Ao submeter os litígios ao crivo do judiciário, os jurisdicionados esperam que o Estado Juiz seja capaz de atender às suas pretensões, o que nos dá a firme convicção de que o Direito não pode ser estanque, devendo sempre renovar-se, conforme surgem as necessidades da população.

Assim, sendo efetivo o processo, sustentará à parte a quem pertence o direito conferindo-lhe o que precisar, tornando-se, pois, complementação ao Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.

O direito processual agora tem-se empenhando pela aderência à realidade sócio - jurídico a que o processo deve seguir.

De acordo com o princípio da efetividade, àquele que tem razão, o processo deve garantir e conferir, na medida do possível, justamente o bem da vida a que ele teria direito se não precisasse se valer do processo. Por essa razão, o princípio da efetividade é também denominado de princípio da máxima coincidência possível. (DONIZETTI, 2017, p. 102).

A busca pela realização de uma prestação jurisdicional efetiva e célere, de forma a dirimir os litígios entre os indivíduos do modo mais eficiente possível, beneficia não apenas as partes, mas também toda a coletividade, tornou-se uma aspiração generalizada.

2.1 Meios de Alcançar a Efetividade

Mundo afora várias iniciativas foram tomadas, no afã de que o processo judicial atinja os fins para ele estabelecidos.

Ninguém duvida que o tempo entre a propositura da ação e a data efetiva em que não caberá mais recursos, ou seja, o trânsito em julgado da decisão é, em regra, demorado. Porém, atualmente, existe meios, que a Lei 13.105/2015 trouxe que tornam as decisões judiciais mais céleres e não só, também conferem maior eficiência às decisões judiciais.

Para tanto é necessário que o processo disponha de instrumentos adequados para a realização deste objetivo.

A criação de instrumentos céleres e paritários no processamento e julgamento de demandas iguais, trazendo a resolução num único julgamento de demandas repetitivas, viabilizará a rapidez, eficiência, segurança e

estabilidade jurídica às partes. Busca evidenciar o princípio da igualdade perante a lei e a justiça. Consagra-se o princípio da efetividade processual. (ALMEIDA, p. 2011).

Um dos meios mais aplicados para que se tenha visualização do princípio da efetividade é quando se faz o uso das tutelas provisórias.

Compreende-se por provisória o provimento que não reveste caráter definitivo, tendo duração temporal limitada ao período de seu deferimento e a superveniência do provimento principal definitivo. A tutela provisória pode ser cautelar com caráter instrumental e acessório a tutela definitiva, ou pode ser antecipatória do próprio mérito da tutela definitiva. Seguidamente foi introduzida a tutela antecipada com a modificação da redação do artigo 273 do código de 1973 pela Lei nº 8.952/94 podendo ser aplicada a diversos procedimentos e diferenciando-se do rito das cautelares. A partir deste momento passa o código a prever uma providência de mérito provisório e urgente mais amplo que a tutela cautelar.

Além da provisoriedade, o Código de 2015 também estabelece a instrumentalidade como característica das Tutelas Provisórias, como bem expressa Leonardo Greco:

O Código de 2015 restabelece o entendimento da doutrina tradicional, segundo a qual a provisoriedade está sempre vinculada à *instrumentalidade*, de tal modo que a tutela provisória, de urgência ou de evidência, será sempre considerada uma função acessória em relação a uma modalidade de tutela, cognitiva ou executiva. (2016, p. 190).

Desse modo, as tutelas de urgência, podem contrair as duas naturezas, antecipada e cautelar, observando-se que houve unificação das espécies (título II, do livro V do CPC), diferenciando-se do Código anterior, que continha livro exclusivo para as medidas cautelares.

Não se olvida que as tutelas provisórias encontram guarida no princípio da razoável duração do processo, e, eventual mora na decisão final, não prejudicará os efeitos do julgado, garantindo a eficiência da jurisdição e, em vários casos, preservando a dignidade da pessoa humana.

Tem-se que a tutela provisória não tem força definitiva, visto que se estabelece após análise sumária, vale dizer, sem que haja aprofundamento no mérito.

Deve-se ter presente, ainda, que, embora o procedimento comum seja vocacionado à realização de cognição judicial plena e exauriente, podem realizar-se *técnicas que “aceleram”* o procedimento, antecipando efeitos da decisão final. Podem realizar-se atos de *cognição sumária*, como no caso da decisão que antecipa os efeitos da tutela (cf. arts. 294 ss. do CPC/2015). (MEDINA, 2017, p.391).

Necessário apenas que haja a probabilidade do direito e perigo de dano, sendo irrelevante a formação completa da convicção do Magistrado. Ainda, conserva como característica a reversibilidade, ou seja, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Habitualmente tem efeitos duradouros, mas não eternos, e ainda pode ser substituída por outra tutela, se assim entender o julgador.

Dessa forma, a tutela provisória pretende coibir o dano gerado pelo arrastamento do processo, assegurando efetividade e segurança aos jurisdicionados, por meio de tutelas satisfativas ou cautelares, que tenham requisitos na urgência ou na evidência. (grifado).

Ademais, Não obstante o grande interregno entre o protocolo da petição inicial e o trânsito em julgado da decisão, há mecanismos no CPC que busca dar maior “efetividade” às decisões judiciais além das tutelas.

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SENDO CONDENADA A PARTE RÉ A “PROCEDER AO CUMPRIMENTO DO CONTRATO FIRMADO, PARITUCLARMENTE NO QUE SE REFERE À OBRIGAÇÃO DE OBEDECER AO PRAZO MÁXIMO DE INTERRUPTÃO DE 2 HORAS E DE 99,5% DE DISPONIBILIDADE DE CIRCUITO [...] SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 50.000,00[...]. CARÁTER COERCITIVO DA MEDIDA OBJETIVO DE CONFERIR **EFETIVIDADE** AO COMANDO JUDICIAL DE MODO A TORNAR, PARA O DEVEDOR, O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO MAIS VANTAJOSO QUE A SUBMISSÃO À PENALIDADE MULTA QUE DEVE TER FORMA SUFICIENTE PARA COMPELIR A PARTE DEVEDORA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO... (TJ-TJ – APL: 01223056120128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 27 VARA CÍVEL. Relator: CESAR FELIPE CURY, Data de Julgamento: 08/06/2016, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMERA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2016).

Conforme dispõe o art. 139, inciso IV, do CPC, poderá o Juiz determinar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Trata-se de um dever-poder de efetivação que a lei confere ao juiz para que, toda e qualquer decisão judicial se cumpra, ainda que de forma “coagida”, o juiz impõe uma medida a ser cumprida.

O dispositivo acima está estritamente ligado aos arts. 536 e 537, que permitem que o juiz fixe qualquer medida que se faça necessária para garantir a efetivação da tutela específica ou a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente.

3 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Trata-se de instituto disponível pela legislação processual civil destinado a resolução de conflitos repetitivos de forma a preservar a isonomia e a segurança jurídica das decisões aos litigantes.

Trata-se do incidente regulado nos arts. 976 e ss. do CPC, que será admitido quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão jurídica, com risco de ofensa ao princípio da isonomia ou segurança jurídica. Nos termos do art. 982, II, admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região em que o incidente corre. A suspensão abrangerá os processos que versem sobre a mesma questão jurídica. Caso haja necessidade, a tutela provisória será requerida ao juízo onde tramita o processo suspenso. Além disso, é possível a qualquer interessado solicitar ao STF ou STJ a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma questão jurídica, em todo o território nacional (art. 982, § 3º). (GONÇALVES, p. 400, 2016).

É um incidente que ocorre dentro de um processo já existente, julga um determinado caso “piloto” buscando dar precedente vinculante dentro do tribunal, para dar teses idênticas aos processos que se enquadre na mesma situação.

Esse incidente é cabível quando houver simultaneamente (i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (NCPC, art. 976). A tese jurídica nele adotada aplica-se a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito na área de jurisdição do tribunal que proferiu o acórdão, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais. (JUNIOR, 2016, p. 598).

Essa inovação, trazida pelo CPC de 2015 é uma forma de dar segurança jurídica a casos parecidos, de modo a causar soluções parelhas de forma célere e isonômica.

O IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), no Brasil, surgiu com a reforma do Código de Processo Civil, veio para possibilitar a prestação jurisdicional a um determinado grupo, buscando decisões uniformes e céleres sobre determinados casos que detenham controvérsias sobre a mesma questão, unicamente de direito.

A inspiração para codificar este instituto, veio da Alemanha, que, em 2005 criou o chamado *Musterverfahren* para garantir um julgamento de mérito em tempo razoável.

No ano de 2005, foi editada na Alemanha a Lei de Introdução do Procedimento Modelo para os Investidores em Mercados de Capitais , (*Gesetz zur Einführung Von Kapitalanleger-Musterverfahren cuja abreviação é KapMuG*), que instituiu um procedimento-padrão (*Musterverfahren*) com o objetivo precípuo de racionalizar o julgamento de milhares de ações idênticas propostas por investidores do mercado de capitais da Bolsa de Frankfurt que sofreram prejuízos em virtude da divulgação de informações falsas. O ordenamento alemão se viu obrigado a disciplinar uma técnica processual que contivesse o afluxo de demandas propostas nos Estados Unidos em face de empresas alemãs. Utilizando-se da técnica da *class action*, demandantes alemães ingressavam com pedidos de ações coletivas nos Estados Unidos, principalmente em face das empresas Deutsche Telekom, Daimler Chrysler e inúmeros bancos alemães. (RODRIGUES, s.d, 908).

O Incidente é veio para a ser codificado pela legislação brasileira como um instrumento de tutela coletiva que possibilita a centralização do julgamento de demandas que versem sobre questões jurídicas semelhantes no mesmo tribunal. Dessa forma, tenta trazer a ideia de Justiça célere e isonômica no país.

Diante da realidade brasileira, ou tribunais lotados, morosos, o IRDR veio como forma de selecionar causas modelo que, uma vez decididas, servirão de paradigma vinculante para as outras ações em curso na mesma base territorial de competência do tribunal que admitiu a instauração do incidente.

O *códex* traz em seu artigo 976 quando pode-se dar o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, vejamos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Esses dois requisitos são cumulativos, cabendo o incidente como forma de estabilizar controvérsias unicamente de direito, jamais de fatos, evitando decisões conflitantes e quando isto significar riscos à segurança jurídica e a isonomia.

A questão repetitiva pode ser uma questão de direito processual, nos termos do artigo 928, parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 928. (...) Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Apesar da reiteração da questão em muitos processos, não se estiver havendo divergência jurisprudencial, com a questão sendo resolvida de modo uniforme na generalidade dos casos, não se justifica o IRDR.

A natureza jurídica do IRDR é a de incidente processual, ou seja, ocorre no curso do processo, o art. 977 do Novo CPC traz um rol de legitimados para postular sua instauração perante o Presidente do Tribunal, quais sejam, o juiz ou relator do caso, as partes, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

É importante sabermos que, eventual desistência ou abandono do processo, não impede o exame do mérito do Incidente, e que, o *Parquet* deverá assumir obrigatoriamente a sua titularidade.

Não há custas para sua suscitação.

A celeuma instalada no Estado Democrático de Direito Brasileiro talvez seja a Segurança Jurídica, estritamente ligada ao Princípio da Legalidade.

O princípio da legalidade também se escora na segurança jurídica, conferindo maior previsibilidade para casos que possam subsumir-se à norma previamente estabelecida, afastando arbitrariedades ou decisões tomadas ao exclusivo sabor de contingências ou vicissitudes pessoais do julgador. [...].A segurança jurídica pressupõe a existência de uma regulamentação prévia,

gerando certeza e previsibilidade. O juiz respeita o "princípio da legalidade" quando observa os precedentes judiciais e a jurisprudência dos tribunais. (DIDIER, 2016. p. 491).

O livre convencimento do Magistrado (elencado na Carta Maior de 1988) não raro, produz, "Decisões" diferentes, ou seja, em uma mesma Comarca, ou Subseção (esfera federal), magistrados amparados no próprio arbítrio, acabam por, ante uma mesma situação posta, aplicar o Direito e por conseguinte, a Justiça, de forma disforme, levando aos jurisdicionados (especialmente àqueles que não têm seus pleitos amparados, a verem nascer a desconfiança e o descrédito no Poder Judiciário) a não terem noção exata quanto à atuação do Magistrado, até por não terem o conhecimento do amparo constitucional quanto à livre convicção, proporcionando, inclusive, embaraços ao profissional do direito que, ao ingressar com demandas iguais, precisa explicar para entes de uma mesma família que o sujeito A obteve bom intento, todavia o elemento B, pertence ao mesmo ciclo familiar (ou social), não obteve igual sorte.

Ilustra bem a quadra acima as seguintes decisões:

AÇÃO ORDINÁRIA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Pretensão à cessação dos descontos de auxílio-alimentação durante os períodos de afastamento previstos nos artigos 78 e 79 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei Estadual nº 10.261/68). LEI ESTADUAL Nº 7.524/91 Vedação expressa inserta na Lei Estadual nº 7.524/91 de que o servidor afastado nas hipóteses dos artigos 78 e 79 da Lei Estadual 10.261/68 não fará jus ao auxílio, em consonância com a natureza indenizatória do auxílio-alimentação. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA Verba indenizatória destinada a ressarcir/reembolsar os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções Pagamento da verba que tem como pressuposto o efetivo comparecimento do servidor ao seu posto de trabalho para o exercício de suas funções públicas. SÚMULA VINCULANTE Nº 55 O direito ao auxílio alimentação não se estende aos servidores inativos A natureza indenizatória da verba de auxílio-alimentação está sedimentada com a recente aprovação da Súmula Vinculante 55 pelo C. STF, publicada no DJe de 28/03/2016, que veda a extensão de auxílio alimentação aos servidores inativos. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS NORMAS A expressão "efetivo exercício" consignada no art. 78, caput, do Estatuto dos Funcionários Públicos, refere-se tão somente à contagem do tempo de serviço para fins de aquisição de benefícios que consideram o tempo de serviço efetivo como requisito para sua concessão, não sendo o caso do auxílio-alimentação. Sentença de improcedência da ação mantida, pois em conformidade com entendimento doutrinário e sumulado, com efeito vinculante nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal. Recurso de apelação não provido. (TJ-SP 10007183220178260471 SP 1000718-32.2017.8.26.0471, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 20/03/2018, 5ª Câmara de Direito Público, Data da Publicação: 20/03/2018).

Esta decisão se refere ao direito dos Servidores Públicos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Escreventes), terem ou não descontos do benefício denominado auxílio-alimentação no período de férias ou faltas justificadas, no caso expresso acima, não foi reconhecido o direito, tendo em vista o entendimento de que o benefício é verba indenizatória, devendo ser paga somente nos dias efetivamente trabalhados, abaixo, veremos um caso de servidor do mesmo cargo, mas com decisão favorável.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FÉRIAS. POSSIBILIDADE. 1. Os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças. Precedente. [...]“ Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. [...] Servidores afastados do serviço, nos termos do art. 78 da Lei nº 10261/68. Privação do recebimento da verba de auxílio-alimentação. Ilegalidade. Mencionado diploma legal prevê como efetivo exercício, para todos os fins legais, os dias de afastamento previstos. Sentença de procedência mantida. Afastada a preliminar e recurso desprovido (Apelação / Reexame Necessário nº 1013689-47.2014.8.26.0053, Comarca de São Paulo, 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, V. U., j. 17/09/14, rel. Moreira de Carvalho) [...] Revendo meu posicionamento anterior, observo que encontra-se superado o entendimento segundo o qual se considerava como sendo verba de natureza indenizatória e *propter laborem* o auxílio-alimentação, fato que ensejaria a possibilidade de desconto em caso de afastamento, tendo evoluído a jurisprudência para o sentido contrário. De outra parte, não bastasse o que já foi exposto, não se pode olvidar que o auxílio-alimentação visa permitir uma alimentação saudável e digna diariamente ao servidor, que não deixa de se alimentar durante os afastamentos. Aliás, como já visto acima, os arts. 176, § 4.º, 134 e 210 da Lei Estadual n.º 10.261/68, preveem a contagem de tempo de serviço durante os afastamentos previstos no indigitado art. 78. Também não se olvida a respeito das disposições contidas na Lei Estadual n.º 7.524/91, que instituiu o auxílio-alimentação no âmbito do funcionalismo estadual, no sentido de expressamente dispor que o benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados (art. 2.º), não se incorporando à remuneração (art. 3.º), bem como afastando a sua incidência nas hipóteses do art. 78 da Lei Estadual n.º 10.261/68 (art. 4.º, inciso III). No mesmo sentido, o regulamento interno dos servidores do Tribunal de Justiça, já acima transcrito. Entretanto, com o entendimento acima exposto e predominante atualmente no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “dias efetivamente trabalhados” e “efetivo exercício”, para os efeitos do auxílio-alimentação, são expressões que se equivalem. [...] Há de se consignar que, em se tratando de verba de cunho alimentar, não se desnatura o seu caráter mesmo durante os afastamentos, eis que, obviamente, não deixa o servidor de se alimentar nesses períodos, subsistindo, pois, a obrigação do Estado em pagar o indigitado auxílio, consoante determinação contida no art. 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos, JULGANDO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de: a) declarar o direito da parte autora em perceber o auxílio-alimentação, durante as hipóteses de afastamento previstas no art. 78, da Lei n. 10.261/68...(TJ-SP – APL: 1013689-47.2014.8.26.0053, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 17/09/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/09/2014).

Dos vereditos acima, de fácil percepção que alguns jurisdicionados puseram-se ao lado da Justiça. Fez-se nascer em casa um daqueles que foram agraciados com o arbítrio do Juízo em seu favor, a sensação de um País justo, igualitário, ao compasso que os submetidos à decisão desfavorável, tiveram a sensação e que a Justiça não lhe abraçou no momento em que dela precisou. Ainda mais se um parente ou amigo, ou qualquer pessoa do seu meio social obteve respaldo judicial diferente do seu.

Os órgãos jurisdicionais têm o dever de decidir sempre levando em consideração os precedentes relacionados com a questão jurídica posta a julgamento, caso existam (CPC, art. 926). Deve haver o que se chama de autorreferência, que consiste num dever específico de fundamentação, a exigir dos órgãos jurisdicionais o diálogo com os precedentes que tratem do mesmo problema jurídico. Dai a exigência feita pelo art. 489, § 1º, V e VI, do CPC. (DIDIER, 2015. P. 492).

Ainda que não seja tema do trabalho, necessário se faz trazer a reportagem do jornal "A Folha de São Paulo", que ilustrou, em suas páginas, que o julgamento de recursos na seara penal para satisfação do réu, dependem mais de sorte que propriamente do engajamento do profissional que estava patrocinando sua defesa.

Seguem partes da matéria:

Para aumentar as chances de reverter uma condenação de primeira instância apelando ao Tribunal de Justiça de São Paulo, uma pessoa acusada de cometer um crime precisa, além de uma boa defesa, de um bocado de sorte. [...]. Assim, segundo o estudo, se as leis são as mesmas e os processos têm naturezas parecidas, tem tese, as taxas de recursos negados não deveriam ser tão discrepantes de uma câmara para outra [...]. "Do ponto de vista da concepção da Justiça, e até como desdobramento do princípio da legalidade, você tem que esperar uma mesma solução para casos iguais" diz o presidente do IASP, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro. (TUROLLO Jr. 2015).

Dessa feita, surgindo decisão única, vinculante, proferida por órgão que, em um primeiro momento seria o deságue futuro dos infimos recursos apresentáveis, dentro do antigo Código de Processo Civil.

3 CONCLUSÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi uma novidade na reforma do Código Processual Civil em 2015, inaugurou-se a confiança de justiça e igualdade nas decisões judiciais decorrentes de ações em massa ou cuja matéria de direito possa gerar controvérsias entre os jurisdicionados.

A ideia principal do instituto de reduzir exponencialmente o número de ações judiciais e se presta quando houver a pulverização de processos com a mesma questão de direito, mesmo que não se repita em várias demandas, mas, potencialmente, possa comprometer o princípio da isonomia.

Diante disso, entende-se que, a finalidade principal do instituto é a de equalizar questões controvertidas de direito e fluir para um determinado núcleo, que seja tomado como tese a ser aplicada para todas as ações que versem sobre o mesmo tema.

Cediço que um mesmo fato pode gerar várias questões jurídicas que produzem uma gama de possibilidades de entendimentos, contraditórios no mais das vezes, tem-se que o IRDR estabelecerá vínculo entre as questões de direito e o resultado a ser observado em todas as ações que versem sobre a mesma matéria jurídica, concluindo-se assim que, o instituto será uma forma de fazer-se valer os princípios da isonomia e segurança jurídica às partes, reduzindo o volume de processos do abarrotado Judiciário, fazendo-se assim, uma justiça mais célere e eficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Jansen Fialho de. **O juiz e o princípio da efetividade no novo CPC.** Disponível em: <

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242897/000923120.pdf>>. Acesso em 14 de julho de 2018, as 20h16m.

AMORIM, Letícia Balsamão. **A distinção entre regras e princípios Segundo Robert Alexy, esboço e críticas.** Disponível em: <

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf>. Acesso em 03 de Agosto de 2018 as 17h41min.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n.º 4.654/1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro. 1942;

BRASIL. Lei n.º 13.105/2015, **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DIDIER, Fredie Jr. CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. **Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais**. 13. Ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm. 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. – 20. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6º edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

GREGO, Leonardo. **A tutela de urgência e a tutela de evidência no código de processo civil de 2015**. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - vol. 4. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

JR. TUROLLO, Reynaldo. **Acusado precisa de sorte para reverter condenação no TJSP**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1698478-estudo-indica-que-camara-do-tribunal-de-justica-paulista-mais-nega-recurso.shtml>> Acesso em 08 de agosto de 2018 as 15h25m.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais** – vol. II, 50ª ed. ver. Atual. e amp. Theodoro Júnior, Humberto. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1994, p. 57).

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. Ed. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2017.

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

PAIVA, Eduardo de Azevedo. **Princípios Gerais do Direito e Princípios Constitucionais**. Normatividade Jurídica. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_51.pdf> .Acesso em 19 de julho de 2018 as 13h02m.

RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro. **As Ações-Testes na Alemanha, Inglaterra e Legislação Brasileira Projetada**. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume VIII. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira www.redp.com.br ISSN 1982-7636. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/20849/15124>> Acesso em 07 de agosto de 2018, as 11h51m.